

A. I. N º - 088313.0008/03-0
AUTUADO - MASTER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05.02.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0010-03/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/03, exige ICMS no valor de R\$2.803,22, mais multa de 50%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 17 e 18, alegando que a autuante se equivocou na contagem dos empregados da empresa nos períodos examinados. Anexa aos autos as relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (fls. 08 a 44), bem como demonstrativos de incentivo fiscal sobre quantidade de empregados (fls. 20 a 22), visando comprovar que o valor do débito a ser exigido é de R\$609,06.

A autuante, em informação fiscal (fl. 86), informou que diante da documentação apresentada pelo autuado, por ocasião de sua peça defensiva, refez o levantamento, reduzindo o valor a ser exigido para R\$901,38, conforme demonstrativos às fls. 87 a 89.

O autuado foi intimado (fl. 89) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados pela autuante, inclusive recebendo cópia dos mesmos, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude do recolhimento a menor do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 2001 a 2003.

O autuado alegou que a autuante se equivocou na contagem dos empregados da empresa nos períodos examinados. Anexou aos autos as relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (fls. 08 a 44), bem como demonstrativos de incentivo fiscal sobre quantidade de empregados (fls. 20 a 22), visando comprovar que o valor do débito a ser exigido seria de R\$609,06.

A autuante informou que diante da documentação apresentada pelo autuado, por ocasião de sua peça defensiva, refez o levantamento, reduzindo o valor a ser exigido para R\$901,38, conforme demonstrativos às fls. 87 a 89.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo correto o novo levantamento realizado pela autuante, após considerar a documentação acima referida.

Vale, inclusive, ressaltar que o autuado foi intimado (fl. 91) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados pela autuante, inclusive recebendo cópia dos mesmos, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 87 e 89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0008/03-0**, lavrado contra **MASTER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$901,38**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR